



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082648-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é requerente TIAGO DONIZETE DA SILVA e Impetrante LUCAS VINICIUS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2082648-32.2025.8.26.0000

Comarca de Salto de Pirapora

Impetrante: Lucas Vinicius da Silva

Paciente: Tiago Donizeti da Silva

Voto nº 5347

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE REINCIDENTE E DE MAUS ANTECEDENTES. ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Deve ser mantida a prisão preventiva de paciente que reiteradamente se envolve em atividades ilícitas, vez que evidente a ineficiência da imposição de outras medidas, devendo-se garantir a ordem pública.
2. Ordem denegada, eis que demonstrada a imprescindibilidade da manutenção da prisão.

1. Em favor de Tiago Donizete da Silva, o Dr. Lucas Vinicius da Silva impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão de ordem para determinar a imediata soltura do paciente.

Informa que o paciente está preso por suposta prática de furto qualificado. Descreve os fatos como constaram dos autos e afirma que a autoridade apontada como coatora invocou a gravidade abstrata do delito, sem fundamentar a efetiva necessidade de prisão do paciente. Argumenta que nada indica que a liberdade do paciente colocará em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal. Aduz que o paciente ostenta bons antecedentes, o delito a ele imputado não envolve violência ou grave ameaça e, mesmo em caso de eventual condenação, é de se supor que o regime a ser fixado seja diverso do fechado, a tornar ainda mais desproporcional a segregação. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria suficiente (fls. 01/08).

Juntados documentos comprobatórios da impetração e indeferido o pedido liminar (fls. 190/191), prestou informações a autoridade apontada como coatora, o Juízo de Direito da Comarca de Salto de Pirapora (fls. 194/196). Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 201/205).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio de sua representante legal infra-assinada, no uso e gozo de suas atribuições legais, consoante artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, vem, perante Vossa Excelência, oferecer denúncia em face de TIAGO DONIZETE DASILVA, qualificado a fls. 15/16, pela prática do ato delituoso a seguir aduzido.

Consta do Inquérito Policial que, no dia 29 de outubro de 2024, no período da manhã, na Rua Maria Madalena Bernardino, n.º 105, Jardim Ypê, nesta cidade e Comarca de Salto de Pirapora, TIAGO DONIZETE DA SILVA subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculos, 01 (um) televisor, marca LG, 32 polegadas; 01 (um) micro-ondas, marca Britânia, cor branca; 01 (uma) caixa de som pequena e 01 (um) botijão de gás, em prejuízo de Iracy Dias de Moraes.

Segundo restou apurado, na data dos fatos, Tiago conduziu seu veículo marca GM, modelo Celta, na cor prata, placas DFX7303, até à residência da ofendida, arrombou a porta do local, ingressou na casa e, uma vez em seu interior, subtraiu os bens supra descritos.

Vizinhos alertaram a ofendida dos fatos e a forneceram imagens das câmeras de segurança do local (fls. 10/12).

Através das imagens foi possível identificar as placas do veículo Celta, o qual está registrado em nome do denunciado.

Assim, foi concedida a medida cautelar de busca e apreensão, a qual, em cumprimento, culminou na apreensão, no endereço do denunciado, além do veículo Celta utilizado na prática do crime, objetos furtados em outras ocasiões.

A ordem não merece concessão.

O sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto

judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas recentes modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (conforme o art. 282, § 6º, do CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva pela prova até então coligida.

E é evidente que a liberdade do paciente oferece risco concreto à ordem pública.

Ao contrário do alegado na exordial, os antecedentes de Tiago não são bons.

Como bem apontado pelo E. Procurador de Justiça, cujo parecer adoto como razão de decidir, o paciente já foi condenado definitivamente no processo 0000607-39.2015.8.26.0567, além de responder por outros dois furtos cometidos da mesma maneira (processos 1501131-29.2024.8.26.0378 e 1500012-92.2025.8.26.0444).

Voltar a delinquir depois de sucessivas vezes libertado provisoriamente demonstra concretamente a ineficiência da imposição de outra medida cautelar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diversa da prisão e confirma que, em liberdade, o paciente porá em risco, como efetivamente já pôs, a ordem pública. Não se pode falar em ausência do *periculum libertatis*, pois Tiago Donizete é, aparentemente, um furtador contumaz. Seu histórico recomenda cautela na concessão de benefícios.

Destarte, ausente no *writ* demonstração cabal da ilegalidade suscitada e, portanto, não comprovado o alegado constrangimento ilegal, de rigor a denegação da ordem.

3. Ante o exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip